

MOMENTO DO INTERROGATÓRIO JUDICIAL DO ACUSADO: considerações acerca da inovação trazida pela Lei nº 11.719/2008 e sua aplicabilidade aos procedimentos especiais

Joicy Kelly de Andrade Barbosa¹

Felipe Maciel Pinheiro Barros²

RESUMO

A Constituição de 1988, ao consagrar o direito à ampla defesa e ao contraditório, provocou imperiosas mudanças em dispositivos do Código de Processo Penal, com o objetivo de adequá-lo à Carta Magna vigente. A Lei 11.719/2008, criada neste contexto, alterou nos procedimentos comuns o momento do interrogatório do acusado para o final da instrução criminal. Contudo, os procedimentos especiais que regulam de forma diversa este tema, mantiveram-se inalterados. Assim, o presente artigo objetiva demonstrar a necessidade de inversão procedimental dos respectivos procedimentos visando consagrar o interrogatório do acusado como meio de defesa, garantindo que sejam respeitados seus direitos fundamentais.

Palavras-chaves: Constituição, ampla defesa, contraditório, interrogatório.

MOMENT OF INTERROGATION OF COURT ACCUSED: considerations about the innovation introduced by Law n. 11.719/2008 and its applicability to special procedures

ABSTRACT

The 1988's Constitution, after enshrine the right to legal defense and to contradictory caused compelling changes into Code of Criminal Procedure's devices in order to suit it to the present Magna Carta. The Law No. 11.719/2008 created in this context, changed the common procedures in the time of interrogation of the defendant to the end of the criminal investigation. However, the special procedures that regulate this topic in different manners were kept unaffected. Thus, this article aims to demonstrate the need for procedural reverse of their procedures aiming to enshrine the defendant's interrogatory as a defense ensuring that their fundamental rights are respected.

Keywords: Constitution, legal defense, contraditor, interrogatory.

¹Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – Uni-RN e estagiária da 14ª Procuradoria de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Email: joicykelly@hotmail.com.

²Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – Uni-RN. Email: felipe@costaemaciel.adv.br

1 INTRODUÇÃO

No contexto histórico do direito processual penal, nem sempre ao acusado foi garantido se manifestar diretamente no processo, expondo sua versão dos fatos e apresentando a tese de autodefesa que achasse mais conveniente. Para que hoje ele pudesse ter direito de se defender amplamente, foi necessário enfrentar um período de opressão aos direitos fundamentais, em que não existiam garantias em favor do acusado, havendo apenas um tribunal de inquisição que praticava todos os atos processuais, desde a apresentação da defesa, passando pela produção de provas, até a sentença final. Logo, o acusado era um mero expectador do seu julgamento, objeto do processo.

Com o passar dos anos, o modelo processual penal evoluiu, consagrando o chamado sistema acusatório e misto, no qual o acusado tornou-se sujeito de direitos, sendo-lhe garantido o direito de igualdade, podendo se defender através do contraditório e da ampla defesa.

No Brasil, foi com a Constituição Federal de 1988 que ao acusado foi assegurado o direito à ampla defesa, de modo que a ele foi possibilitado atuar ativamente no processo, rebatendo todas as provas juntadas em seu desfavor. Assim, a promulgação da Constituição Federal de 1988 impôs modificações de grande significado ao processo penal, vez que conferiu aos direitos fundamentais lugar de destaque e exigiu que fossem respeitados.

Como consequência da primazia conferida aos direitos fundamentais pela Constituição de 1988, veio a necessidade de adequação de diversos institutos do direito processual penal brasileiro aos postulados nela elencados e ao Estado Democrático de Direito por ela consagrado. Assim, devido à premente necessidade de atualização da legislação processual penal, com o intuito de torná-la consonante com a atual Constituição, foram editadas diversas leis ao longo da vigência do novo texto constitucional.

Entre elas está a Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, que alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal, trazendo uma importante mudança para o procedimento comum ordinário e sumário ao deslocar o momento do interrogatório do acusado para o final da instrução criminal, visando, deste modo, a garantir ao acusado que, antes de ser interrogado e apresentar a sua versão, possa conhecer todo o conjunto probatório colacionado aos autos, consagrando o interrogatório não mais como espécie pura e simples de prova, mas como autêntico meio de defesa.

Contudo, mesmo após as mudanças trazidas pela Lei 11.719/2008, alguns procedimentos especiais mantiveram inalterados seus dispositivos no tocante ao momento do interrogatório do acusado, continuando a ouvi-lo no início da instrução criminal.

Assim, o presente trabalho visa estudar a importância que a alteração para o final da instrução processual do momento do interrogatório tem para o acusado e para a consagração efetiva dos direitos fundamentais trazidos pela Constituição Federal de 1988, em especial do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Inicialmente será apresentado, sinteticamente, o contexto histórico em que se consagrou o direito do acusado de ser interrogado, passando, em seguida, a análise do interrogatório como meio de defesa, demonstrando a necessidade de ser reconhecido como tal.

Por fim, o trabalho será concluído demonstrando a necessidade de inversão procedimental dos procedimentos especiais que dispõem de modo diverso sobre o momento do interrogatório, explanando os motivos que levam a esta tese.

2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO PENAL IMPRESCINDÍVEIS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Os princípios, na lição do lexicógrafo Deocleciano Torrieri Guimarães, são considerados “lei, doutrina ou acepção fundamental em que outras são baseadas.” (GUIMARÃES, 2011, pág. 198).

Deste ensinamento, extrai-se que para o direito, princípio é aquilo que inicia, que serve de parâmetro, pois, nas palavras de José Afonso da Silva, princípios jurídicos “são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas” servindo de alicerce para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo (SILVA, 2005, pág. 92).

Assim, os princípios que regem o direito processual penal constituem o fundamento inicial de construção de toda dogmática jurídico-processual penal, e, portanto, é através do estudo deles que se compreende a organização do processo penal e suas garantias, de modo que eles podem estar expressamente previstos em lei ou serem implícitos, ou seja, resultantes da conjugação de vários dispositivos legais.

Portanto, para a análise e solução de um caso concreto no âmbito penal, é indubitável a utilização dos princípios que regem o direito, tanto dos princípios específicos do processo

penal, quanto dos princípios constitucionais, vez que estes últimos, considerados a base de toda a interpretação do ordenamento jurídico, servem de norte para toda a legislação infraconstitucional, pois, têm a missão de dar uniformidade ao sistema jurídico com base na norma superior do Estado - a Constituição Federal, evitando-se contradição na aplicação das normas.

Sendo assim, inicialmente imperioso é entender alguns princípios fundamentais que regem o direito processual penal, que são necessários a instrução do processo e que servem de base para o tema que será abordado no presente trabalho.

2. 1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO PROCESSO PENAL

2.1.1 Princípio do Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal, conhecido como o *due process of law*, é uma garantia trazida pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LIV que dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Contudo, a sua origem é mais antiga do que a Constituição Federal da República de 1988, pois, como preleciona Irajá Pereira Messias, “o tema, todavia, é antigo e é conhecido desde os tempos de João Sem Terra, pela *Magna Charta Libertatem*, no ano de 1215, redigida em Latim, na Inglaterra, e que assegurava que ninguém perderia a vida, a propriedade ou a liberdade, sem o devido processo legal. No entanto, somente após ter sido inserida como Emenda nº V, da Constituição do Estado da Filadélfia, é que o preceito passou a figurar na maioria das Cartas Constitucionais do mundo moderno” (MESSIAS, 2001, pág. 87)

O devido processo legal, como asseverou o eminente jurista Ruy Barbosa, citado por Tourinho Filho, “é a lei que ouve, antes de condenar, que obra mediante investigação dos fatos e não sentencia senão nos termos do processo” (TOURINHO FILHO, 2013, pág. 50), este é o devido processo legal, princípio erigido a dogma constitucional, que, se apresenta no direito penal como garantia a todos que estão sendo acusados em uma ação penal, o direito a um processo justo, que atenda aos direitos e garantias trazidos na lei, tais como a presunção de inocência, ampla defesa, contraditório, imparcialidade do julgador, dignidade da pessoa humana, igualdade das partes e paridade de armas, princípios que se interligam para garantir ao acusado o direito a uma sentença pautada na justiça.

Portanto, o princípio do devido processo legal funciona como um princípio base que norteia todos os demais princípios que devem ser observados em um processo, pois, como aduz Paulo Rangel, “não há verdade processual sem que, para que se possa descobri-la, respeite-se os procedimentos delineados em lei”. (RANGEL, 2009, pág. 4)

Ainda, assevera Daniel Assumpção, que além do aspecto processual, também se aplica o princípio do devido processo legal “como fator limitador do poder de legislar da Administração Pública”. (NEVES, 2011, pág. 62)

Assim, o princípio do devido processo legal é visto sob duas óticas, o devido processo legal substancial, que serve como limitação imposta ao poder estatal, o qual, nas palavras de Marcus Vinicius Rios Gonçalves, “não pode editar normas que ofendam a razoabilidade e afrontem as bases do regime democrático” (GONÇALVES, 2011, pág. 59), evitando-se, deste modo, atividade legislativa abusiva e irrazoável, funcionando o princípio nesta ótica, como controle das arbitrariedades do Poder Público.

A outra visão, diz respeito ao processo em si, é o devido processo legal formal, do qual se extrai a definição clássica deste princípio, pois diz respeito à tutela processual, ou seja, aos princípios e regramentos que devem ser observados e obedecidos em seu procedimento e às garantias que ele deve respeitar.

Para o presente trabalho, interessará o devido processo legal formal, por estar associado a estrutura processual, vez que trabalharemos com a ideia da necessidade de garantir um processo justo, que permita a ampla participação do acusado e a efetiva proteção de seus direitos, advindo, tais garantias, de um devido processo legal.

Pois, como acertadamente afirma Irajá Pereira Messias, “não basta julgar, mas é imperativo que se julgue com justiça. Exsurge, pois, a norma da garantia do *due process of law*, ou o devido processo legal, como preceito basilar e incontornável – porque constitucional – como segurança e garantia de observação de normas e ritos do processo, quer se o veja como instrumento de justiça, quer se o veja como garantia do cidadão nele indicado”. (MESSIAS, 2001, pág. 88).

2.1.2 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

Em todo processo judicial ou administrativo que transcorra no Brasil, aplica-se o princípio do contraditório e da ampla defesa, no qual o acusado, contra quem se propõe a ação penal, faz jus ao direito absoluto de se defender.

Em virtude desta garantia, ao réu é dado o direito de utilizar-se de amplos e extensos meios para se defender das acusações que lhe são feitas pela parte adversa, podendo valer-se da defesa técnica, da autodefesa ou de qualquer meio de prova lícita apto a demonstrar a sua inocência. A isto se denomina de ampla defesa.

De tal modo, no processo penal, é através do princípio da ampla defesa que o acusado tem direito de conhecer a acusação que lhe é imputada para que a contrarie, apresente provas e até recorra das decisões, para que não venha a ser condenado sem ser ouvido, denominando-se esta garantia de direito ao contraditório.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, garante que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Significa dizer que o acusado tem direito de se pronunciar, através de seu defensor, sobre tudo que for produzido em juízo pela parte contrária, garantido, portanto, a defesa plena.

E, sendo assim, o princípio da ampla defesa e do contraditório se coadunam em um só, por estarem estritamente ligados, garantido a quem está sendo acusado o direito de se defender de todas as imputações feitas contra si, de, sempre que necessário, produzir provas, contradizer testemunhas, recorrer de decisões que lhe sejam contrárias, trazer para os autos elementos que contradigam a acusação, e, como aduz Fernando da Costa Tourinho Filho, poder exercer a defesa material, consistente em manifestação própria, no seu interrogatório, se defendendo de modo amplo através do contraditório, que se reflete no direito de falar no processo quando oportuno. (TOURINHO FILHO, 2013).

Deste modo, o princípio da ampla defesa e do contraditório é um dos mais importantes para o processo penal, pois, constitui requisito de validade do processo, vez que a sua não observância em desfavor do acusado, pode ocasionar nulidade processual. E assim o é, como assevera Eugênio Pacelli,

(...) porque, como cláusula de garantia instituída para a proteção do cidadão diante do aparato persecutório penal, encontra-se solidariamente encastelado no interesse público da realização de um processo justo e equitativo, único

caminho para a imposição da sanção de natureza penal. (OLIVEIRA, 2013, pág. 44)

Portanto, do relevante papel que o princípio do contraditório e da ampla defesa possui na defesa dos interesses do acusado, se extrai, como será posteriormente demonstrado, a necessidade indubitável dele ser ouvido apenas ao final da instrução processual, para lhe garantir, deste modo, que se defenda de tudo que lhe for imputado durante o processo.

2.1.3 Princípio da Igualdade

A alusão à Igualdade aparece reiteradamente na Constituição Federal de 1988. Entre as diversas referências, temos inicialmente o Preâmbulo Constitucional, que a coloca como valor supremo. Em seguida, temos o artigo 5º, que por sua vez, afirma que todos são iguais perante a lei, vedando distinções de qualquer natureza e garantindo a inviolabilidade do direito à igualdade, além de ressaltar, em seu inciso I, a igualdade de direito e obrigações entre homens e mulheres. (BRASIL, 2014).

Ainda, temos o artigo 7º, em seu inciso XXXIV, que garante igualdade de direitos entre os trabalhadores independentemente do vínculo empregatício que possuam, se avulso ou permanente, o artigo 14 que garante o voto com valor igual para todos, o artigo 37, XXI, que assegura igualdade de condições aos que participam do processo licitatório, e ainda os artigos 43, §2º, I e 227, §3º, IV que também fazem referência a igualdade, todos da Constituição Federal de 1988.

Nesta perspectiva, analisando as regras trazidas pela Constituição Federal tratando a respeito da igualdade, é possível perceber que esta vai além de um direito de igualdade, sendo considerada também um princípio constitucional e verdadeira diretriz de toda ordem jurídica nacional, com suas funções fundamentadora, interpretativa e supletiva delineadas. (FEITOZA, 2009).

No âmbito processual penal, a igualdade se revela pela situação que as partes ocupam no processo, que, embora estejam em polos diferentes, possuem iguais direitos, ônus e obrigações, elevando o acusado, através das garantias legais de defesa conferidos a ele pela lei, ao nível da acusação, ambos situando-se no mesmo plano, de modo que enquanto ao Ministério Público é dado o direito de investigar, interrogar e acusar, buscando provas para

condenar, ao réu é dado o direito de se defender amplamente, garantindo as partes igualdade de condições, pois, sem esta, não haveria equilíbrio entre as partes, e a ausência de equilíbrio implicaria negação da Justiça. (TOURINHO FILHO, 2013).

Portanto, para que haja concretamente a igualdade entre as partes, é indispensável que ambas disponham das mesmas armas, de modo que os direitos e poderes conferidos a acusação sejam também conferidos a defesa. Por este motivo, imprescindível se faz que o acusado tenha garantido seu direito de se defender amplamente em todo e qualquer procedimento que seja submetido, pois somente assim se poderá considerar que as partes estão em igualdade de condições, aptas a convencer o órgão julgador da sua versão, caracterizando um julgamento justo e igualitário pautado no que dispõe a lei.

Assim, à pertinência do princípio da igualdade com o tema que será abordado adiante se dá pela imperiosa necessidade de haver a oitiva do acusado em momento oportuno, qual seja, no interrogatório ao final da instrução criminal, como forma de garantir igualdade de armas entre as partes litigante, através da ampla defesa e do contraditório.

3 O INTERROGATÓRIO NO PROCESSO PENAL, AUTÊNTICO E IMPORTANTE MEIO DE DEFESA

3.1 OS SISTEMAS PROCESSUAIS E SUA INFLUÊNCIA NA CONSAGRAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA

O cometimento de uma infração penal acarreta para o Estado o direito de punir, que, com base na legislação material e no direito fundamental de que não há crime sem prévia lei que o defina, nem pena sem prévia lei que a comine (NUCCI, 2008), entrará com a Ação Penal adequada à punição daquele indivíduo infrator, vez que não pode, sem um devido processo legal, impor sanções. Iniciada a Ação Penal, surge para o acusado as garantias processuais aptas a sua defesa.

Porém, historicamente, nem sempre estas garantias foram concedidas, pois, ao longo dos anos alguns sistemas, aptos a realização de uma investigação objetivando o processo-crime para a condenação do infrator, regerem o processo penal, os quais nem sempre observaram direitos processuais capazes de proteger o réu.

Dentre os principais sistemas, há três que são os precursores do processo penal vigente no Brasil, são eles: o inquisitivo, o acusatório e o misto, vigorando, estes dois últimos até os dias atuais.

Conceituando o que seria um sistema penal processual, Paulo Rangel destaca que “é o conjunto de princípios e regras constitucionais, de acordo com o momento político de cada Estado, que estabelece as diretrizes a serem seguidas à aplicação do direito penal a cada caso concreto” (RANGEL, 2009, pág. 47). Deste conceito se extrai a importância de entendermos cada sistema para compreendermos como se consagrou o direito de defesa.

O sistema inquisitivo, adotado pelo Direito Canônico a partir do século XIII e posteriormente propagado por toda a Europa até o século XVIII, era marcado por um poder central absoluto, que tinha como características principais a concentração de funções nas mãos do chamado juiz julgador, o qual era competente para acusar, defender e julgar, havendo, portanto, o comprometimento da sua imparcialidade (LIMA, 2011).

Sobre o contexto histórico em que se desenvolveu este sistema, explica Denilson Feitoza que “desenvolveu-se em razão da convergência de interesses entre a igreja católica, que afirmava sua universalidade e lutava contra os infiéis, e os estados nacionais sob regime de monarquia absoluta, que procuravam se firmar contra o poder feudal.” (FEITOZA, 2009, pág. 61).

Neste sistema, o processo era sigiloso, não havia debates orais, nem contraditório, ficando a administração das provas concentrada nas mãos do juiz, que, com base nas provas colhidas por ele e levando em consideração a lei, chegava à conclusão que achasse conveniente, sendo o acusado apenas um objeto das investigações do processo, e jamais sujeito detentor de direitos.

Assim, o juiz inquisidor, como era chamado, ao mesmo tempo que acusava, investigava, bem como iniciava a persecução penal pública, assumindo amplos poderes para a produção de prova, tanto na fase investigatória, quanto durante a instrução processual, sendo admitida, como meio de averiguação da verdade, até mesmo a tortura.

Logo, em virtude da imparcialidade do juiz e da falta de equidistância com as partes, o processo inquisitivo é incompatível com os direitos e garantias individuais consagrados em um Estado Democrático de Direito, pois viola, em especial, o princípio da ampla defesa e do contraditório ao negar ao acusado a escolha do seu defensor e a possibilidade de provar a sua inocência pelos meios que achar mais adequados, não podendo, portanto, este sistema ser

adotado sozinho pelos ordenamentos que objetivem assegurar aos cidadãos as garantias mínimas de respeito à dignidade da pessoa humana.

O modelo acusatório, oposto ao inquisitivo, foi “criado pelos gregos, desenvolvidos pela república romana e conservado, até hoje, na Inglaterra” (FEITOZA, 2009, pág. 60). Nele há clara separação entre o órgão acusador e o julgador, além da contraposição entre a acusação e a defesa, que agora estão em igualdade de posição, encontrando-se o órgão julgador acima deles, de maneira imparcial e equidistante. Há, portanto, nítida separação das funções de acusar, defender e julgar.

Neste sistema vigora a publicidade do procedimento, aplicando-se o princípio da presunção de inocência. A iniciativa probatório não está mais concentrada nas mãos do julgador, devendo as provas serem fornecidas pelas partes no intuito de convencimento do magistrado, havendo, deste modo, o livre sistema de produção de provas, prevalecendo o exame direto das testemunhas e do acusado, através da sua oitiva.

Portanto, no sistema acusatório, o papel do juiz é de garantidor da aplicação dos direitos e garantias fundamentais, passando a representar um órgão imparcial incumbido de aplicar a lei ao caso concreto e que somente se manifesta através de provocação das partes.

De tal modo, como assevera Renato Brasileiro de Lima,

A separação das funções processuais de acusar, defender e julgar entre sujeitos processuais distintos, o reconhecimento dos direitos fundamentais ao acusado, que passa a ser sujeito de direitos e a construção dialética da solução do caso pelas partes, em igualdade de condições, são, assim, as principais características desse modelo. (LIMA, 2011, pág. 6).

Note-se, assim, que o sistema acusatório impõe a necessidade de observação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da igualdade, se afigurando o melhor modelo para um Estado Democrático de Direito.

Por sua vez, o sistema misto, acusatório formal ou francês, que também é conhecido por esta última nomenclatura por ter surgido na França, após profundas transformações do modelo inquisitivo, motivadas pelo triunfo das denominações napoleônico e das ideias da Revolução Francesa, se desenvolveu durante o século XIX, e uniu características dos dois sistemas anteriores.

O seu processo se desdobra em duas fases diferentes. A primeira delas é puramente inquisitorial, em que há uma instrução preliminar escrita e secreta, sem acusação e nem contraditório, objetivando apenas apurar a autoria e a materialidade do delito, para que se possa, posteriormente, ser materializada a acusação.

O segundo momento é a fase de julgamento - em que predominam as características do sistema acusatório - na qual é apresentada a acusação pelo órgão acusador, a defesa pelo réu e em seguida a sentença é prolatada pelo julgador, se fazendo presente nesta segunda fase, a oralidade, a publicidade, o contraditório e a livre apreciação das provas pelo juiz.

No Brasil, há um conflito doutrinário acerca de qual sistema vigora no nosso processo penal, nascido da dificuldade em conciliar o Código de Processo Penal, criado em 1941, com a Constituição Federal de 1988, por serem legislações com espíritos opostos.

Os que defendem que o processo penal brasileiro é o acusatório, levam em conta apenas a análise da Constituição Federal de 1988, afirmando que ela trouxe, de forma expressa, a separação das funções de acusar, defender e julgar, e assegurou o contraditório e a ampla defesa, características que, segundo os defensores deste modelo, são típicas do sistema acusatório, portanto, não nega que este seja o sistema que rege o processo penal no Brasil, vez que a Carta Magna assim consagrou ao trazer princípios que caracterizam o sistema acusatório. São adeptos desta tese em especial Eugênio Pacelli e Denilson Feitoza.

Por outro lado, os que entendem que o sistema misto é o que rege o processo penal brasileiro, assim como Guilherme de Souza Nucci, Paulo Rangel, Fernando da Costa Tourinho Filho e Julio Fabbrini Mirabete, afirmam que não é possível analisar pura e simplesmente a Constituição Federal para definir qual o modelo processual penal vigente, pois, embora a Carta Magna de 1988 tenha trazido explicitamente em seu bojo princípios típicos do sistema acusatório, não é possível negar a incidência do Código de Processo Penal, pois, por óbvio, o nosso processo penal é regido por um Código, o qual tem forte característica inquisitiva, não podendo simplesmente desprezá-lo.

Nesse interim, os que defendem o sistema misto, afirmam que não é possível ser puramente acusatório o processo penal brasileiro porque há a previsão no Código de Processo Penal da colheita inicial das provas através do inquérito policial, para, somente após, ser instaurada a competente ação penal, a partir da qual vigorará as garantias constitucionais do sistema acusatório, sendo, desse modo, aproveitadas pelo juiz as provas colhidas na fase

inquisitiva, pois, se assim não fosse, de nada valeria esta previsão trazida pelo Código (LIMA, 2011).

Assim, os que adotam este segundo posicionalmente, entendem que o nosso sistema é o misto, vez que há uma fusão de duas legislações, a Constituição Federal, com forte característica acusatória e o Código de Processo Penal com nítido caráter inquisitivo, não podendo ser desconsiderada nenhuma delas, vez que ambas são aplicadas ao processo na esfera criminal.

Contudo, independentemente de qual seja o sistema adotado, se acusatório ou misto, imperioso é ressaltar a importância que teve a evolução dos sistemas, de inquisitorial ao misto, na condução do processo penal no que diz respeito ao direito do acusado de se defender conforme achar conveniente, pois, foi a partir da vigência do sistema acusatório que o acusado passou a ter direito de se manifestar no processo, com um momento próprio para ser ouvido, tornando-se, enfim, sujeito de direitos.

Desse modo, é na audiência de instrução e julgamento que o acusado tem a oportunidade de se defender verbalmente de tudo quanto foi juntado nos autos em seu desfavor, tornando, portanto, o interrogatório um ato de suma importância para a decisão final do processo, pois, é com base também no que foi alegado pelo acusado que o juiz deve decidir, contrabalanceando todas as provas e os depoimentos prestados.

Portanto, seja considerado como modelo o misto ou acusatório, essencial é manter as garantias aptas a defesa do acusado conquistadas ao longo dos anos, tais como a ampla defesa e o contraditório, consagradas com a Constituição Federal de 1988, por serem instrumentos protetivos do réu e que garantem uma defesa plena e digna.

3.2 O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO E A SUA IMPORTÂNCIA ENQUANTO MEIO DE DEFESA

A relação processual penal moderna é constituída essencialmente por três partes, as quais formam o chamado triângulo processual, sendo elas: a acusação – que é o Ministério Público nas ações penais públicas e o querelante, representado por advogado, nas ações penais privadas, o acusado e o juiz.

À acusação, como o próprio nome sugere, cabe o papel de propor a Ação Penal, através da qual se inicial o *jus puniendi* do Estado, que, na figura do Juiz, ao final da instrução processual, sentenciará o acusado.

Por outro lado, o acusado é o sujeito que está sendo apontado como autor de um delito, sobre o qual, inicialmente, deve recair apenas a suspeita, por vigorar no processo penal brasileiro o Princípio da Inocência, esculpido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988, que garante que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”

Assim, o acusado tem um papel fundamental no processo, pois, é em função dele que se instaura a ação penal, e será apenas ele quem suportará às consequências desse processo, estando em jogo a sua liberdade e seus direitos fundamentais, daí se extrai a especial atenção que este sujeito deve receber na relação processual (MACHADO, 2009).

Portanto, é imprescindível garantir que este indivíduo, que suportará um processo em virtude da suposta prática de um delito, tenha direito de se defender como achar conveniente e oportuno, devendo poder colacionar aos autos todas as provas capazes de convencer ao julgador.

Além disso, deve lhe ser oportunizado o direito de ser ouvido sobre a versão dos fatos e de tudo quanto foi alegado em seu desfavor, pois, antes de estigmatizá-lo, forçoso reconhecê-lo como cidadão, que deve ser tratado dignamente e ter respeitada todas as garantias que lhe são constitucionalmente asseguradas.

É, pois, em virtude da necessidade de garantir que o acusado possa se defender amplamente, que lhe é assegurado um momento apropriado para ser ouvido pela autoridade, denominado este momento de interrogatório, que é o ato através do qual são feitas perguntas sobre um determinado fato a pessoa que está sendo acusada de praticá-lo.

Como regra geral, nos procedimentos comuns, o interrogatório do acusado só ocorrerá posteriormente à apresentação da sua defesa, e na audiência de instrução e julgamento, após ter sido ouvida a vítima, colhido os depoimentos das testemunhas e sido prestado os esclarecimentos pelos peritos – nos casos que houver, conforme expressamente dispõe o Código de Processo Penal, em seu artigo 400.

Logo, o interrogatório é o último ato da instrução oral no processo comum - cabendo ao acusado decidir pela melhor estratégia de autodefesa que atenda aos seus interesses, havendo, em seguida, as últimas alegações e o julgamento final.

Contudo, a natureza jurídica do interrogatório, ou seja, a forma como ele se apresenta no mundo jurídico, é objeto de discussão no âmbito doutrinário, jurisprudencial e legal, pois, tendo em vista a posição que ele ocupa no Código de Processo Penal, estando inserido no capítulo que trata das provas, e levando em consideração a imperiosa necessidade de assegurar ao acusado meios plenos de defesa em virtude do Estado Democrático de Direito consagrado pela Constituição Federal de 1988, o interrogatório é considerado pela lei como meio de prova, e jurisprudencial e doutrinariamente, como meio de defesa.

Desta forma, inicialmente é indispensável diferenciarmos meio de prova de meio de defesa, para que entendamos o conflito existente no mundo jurídico acerca da natureza jurídica do interrogatório do acusado e percebamos a importância do reconhecimento deste como meio de defesa também.

Conceituando o que seria uma prova penal e os meios probatórios, Julio Fabrini Mirabete aduz que a demonstração pelas partes do que objetivam, “sobretudo para demonstrar ao juiz a veracidade ou falsidade da imputação feita ao réu e das circunstâncias que possam influir no julgamento da responsabilidade e na individualização da pena” é o que constitui a prova, ou seja, um conjunto de atos praticados pelas partes para averiguar a verdade e formar a convicção do juiz. E, sendo assim, os meios de prova, são as coisas ou ações utilizadas para demonstrar o que se alega na busca da verdade. (MIRABETE, 2003)

Por outro lado, meio de defesa “consiste no desenvolvimento de qualquer ato ou forma de atuação em prol dos interesses da defesa” (OLIVEIRA, 2013, pág. 45), tais como direito de apresentar resposta à acusação, de, indispensavelmente, ter um defensor, de se manifestar sobre todos os atos praticados, de ter entrevista pessoal com seu defensor antes do interrogatório, bem como de poder recorrer das decisões que lhe forem contrárias.

Neste contexto, o interrogatório visto apenas sob a ótica de meio probatório, não passa de apenas mais um dos elementos capazes de convencer ao juiz sobre a existência ou não da situação apresentada pela acusação, e, enxergando-o somente assim, o julgador, ao questionar o réu sobre os fatos, termina por conduzir o interrogatório somente no intuito de obter confissão ou indícios de autoria, formulando perguntas direcionadas, sem, contudo, formular aquelas que possam propiciar ao acusado a oportunidade de expor justificativas ou explicar sobre eventuais excludentes de ilicitudes, transformando o interrogatório em ato de mera acusação, impedindo que o réu venha a discorrer de forma livre, relatando o que possa beneficiá-lo. (MESSIAS, 2001)

De tal modo, enxergando-o também como meio de defesa, as perguntas serão formuladas de maneira a propiciar ao acusado que conte livremente sua versão dos fatos, defendendo-se de tudo quanto houver sido consignado nos autos até aquele momento em seu desfavor, oportunizando negar a acusação no todo ou em parte ou indicar provas que venha beneficiar a sua defesa, garantindo assim que o acusado fale o que achar que lhe convém, e não puramente o que julgador inclinadamente pretende ouvir.

Logo, o nítido confronto existente no mundo jurídico, de concepções sobre a real função do interrogatório, se dá em virtude da forma como ele é interpretado.

Assim, se analisarmos exclusivamente o texto da lei, não há dúvidas de que concluiremos pela função meramente probatória do interrogatório, pois ele é encontrado no capítulo destinado a tratar das provas do processo, sem nenhuma referência ao fato de ser garantia legal emanada da Constituição Federal de 1988, que assegura o direito à ampla defesa e ao contraditório. Nesta visão, o interrogatório não passa de mais um meio de prova para formar a convicção do juiz sobre a existência ou inexistência do fato.

No entanto, continuar o interrogatório sendo conceituado como uma espécie de prova não é problema, afinal, há outras formas de defesa que também são consideradas provas. Porém, como bem ponderou Eugênio Pacelli, é fundamental reconhecer que,

(...) em uma concepção de processo via da qual o acusado seja um sujeitos de direitos, e no contexto de um modelo acusatório, tal como instaurado pelo sistema constitucional das garantias individuais, o interrogatório do acusado encontra-se inserido fundamentalmente no princípio da ampla defesa (OLIVEIRA, 2013, pág. 379).

O que significa afirmar, na concepção do jurista, que o interrogatório é uma oportunidade de defesa oferecida ao acusado para que ele apresente, se achar conveniente, a sua versão dos fatos, sem, contudo, implicar obrigação fazê-la, devendo, portanto, ser erigido a um meio essencial de defesa.

Assim, pontifica Pacelli, que é imprescindível o reconhecimento do interrogatório não somente como uma espécie de prova – embora também possua valor probatório –, mas, como autêntico e importante meio de defesa, pois, tal reconhecimento implica em consequências importantes para o respeito das garantias constitucionais oferecidas ao acusado, dentre elas: o

reconhecimento do acusado como sujeito de direitos, a possibilidade do acusado, conjuntamente com seu defensor, decidirem pela conveniência e oportunidade de prestar ou não o depoimento, cabendo a eles, conseqüentemente, optar pela estratégia mais favorável aos interesses defendidos, bem como a obrigatoriedade de garantir ao acusado a oportunidade de ser interrogado, sob pena de nulidade processual, nos termos do art. 564, III, e, do Código de Processo Penal.

Portanto, por ser o interrogatório um momento privilegiado para o acusado se posicionar no processo, manifestando-se sobre todo o conjunto probatório reunido contra si, caracteriza-se, pois, como um verdadeiro exercício de autodefesa decorrente do direito de defesa insculpido na Carta Magna de 1988, devendo, por isto, ser preservado e respeitado como tal direito.

4 A LEI 11.719/2008 E A IMPRESCINDÍVEL INVERSÃO PROCEDIMENTAL RELATIVA AO MOMENTO DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO NOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

4.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ALTERAÇÃO TRAZIDAS PELA LEI 11.719/2008 SOBRE O MOMENTO DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

De modo geral, nos procedimentos comuns - ordinários e sumários, do processo penal, o acusado é ouvido apenas ao final da instrução processual, momento que lhe é garantido o direito de se manifestar sobre todas as provas juntadas contra ele na instrução.

Entretanto, o procedimento comum até pouco tempo não possuía esta regra. Foi somente com o advento da Constituição Federal de 1988 que o Brasil, passando a primar pela garantia dos direitos individuais e coletivos de seus cidadãos, viu a necessidade de realizar alterações do Código de Processo Penal, que estava marcado pela política autoritária que irradiava na época da sua criação (AMARAL, 2013).

Assim, apenas com a introdução da Lei 11.719 de 20 de Junho de 2008, que alterou o Código de Processo Penal relativamente à suspensão do processo, a *emendatio libelli*, a *mutatio libelli* e aos procedimentos ordinário e sumário, é que foi definida uma sequência a ser seguida na audiência de instrução e julgamento no tocante a oitiva das partes e das testemunhas, primando, conseqüentemente, pela obediência integral aos princípios do devido

processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

De tal modo, com o advento da Lei 11.719/2008, houve a fixação de um momento para que o acusado fosse interrogado, vigorando com nova redação os dispositivos legais que regulam os procedimentos comuns, sendo consignado o seguinte,

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. Grifos acrescentados. (BRASIL, 2014)

Art. 531. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se, finalmente, ao debate. Grifos acrescentados. (BRASIL, 2014).

Restou, portanto, estabelecido com a nova redação, que o acusado somente será interrogado após a colheita de todas as provas testemunhais, no intuito de garantir que ele tenha de fato a oportunidade de se defender de tudo quanto tenha sido dito em audiência em seu desfavor, sedimentando, deste modo, a condição de sujeito de direito.

Logo, a Lei 11.719/2008 veio para consagrar de vez o interrogatório do acusado como meio de defesa, pois, garantir que ele só seja ouvido após ter sido instruído o processo, ou seja, posteriormente a colheita de todas as provas orais na audiência, é assegurar que ele se manifeste, pessoalmente, sobre todo o conjunto probatório, possibilitando o contraditório pleno e a ampla defesa.

Nesse contexto, é inegável que a alteração trazida pela Lei 11.719/2008 sobre o momento do interrogatório do acusado é um importante passo para garantir os direitos fundamentais do acusado, devendo, esta regra, portanto, ser aplicada em todo procedimento penal, independentemente de comum ou especial, vez que abarca maiores benefícios ao réu.

Sedimentando o exposto, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso Antônio Bandeira de Melo, ao manifestar-se na Questão de Ordem suscitada na Apelação Penal 470, entendeu, acertadamente, que o interrogatório é um ato eminente de defesa daquele que sofre a imputação penal, por ser o instante em que ele pode, no exercício de uma prerrogativa indisponível, que é o da autodefesa e que compõe o conceito mais amplo e constitucional do direito de defesa, se defender. (BRASIL, 2014)

Asseverando ainda que a nova disciplina ritual (da Lei 11.719/2008), que coloca a realização do interrogatório somente ao final da instrução, permite ao acusado ter uma visão global de todas as provas até então produzidas nos autos, tendo plenas condições de estruturar de forma muito mais adequada a sua defesa - embora, como réu, não tenha o ônus de provar a sua própria inocência, pois o ônus recai sobre quem alega -, vez que sendo interrogado antes da instrução probatória, o acusado fica impossibilitado, muitas vezes, de apresentar elementos de defesa capazes de suportar a versão que ele pretende transmitir ao juízo processante. (BRASIL, 2014).

4.1.1 A necessária inversão procedimental nos procedimentos especiais no tocante ao momento do interrogatório do acusado

A lei 11.719/2008, que, como anteriormente explanado, alterou o procedimento comum ordinário e sumário no que diz respeito ao momento do interrogatório do acusado, é a regra geral a ser seguida no processo penal, devendo, pois, ser aplicada de modo subsidiário a quaisquer procedimentos, haja vista que, com o advento da lei mencionada, o interrogatório sedimentou-se como meio de defesa, não podendo continuar a ser realizado antes ou no início da instrução criminal, porque agir assim, é partir do pressuposto de que o acusado é culpado, possibilitando que o interrogatório seja utilizado mais para obter elementos incriminadores de orientação da instrução criminal do que para defendê-lo. (FEITOZA, 2009)

Contudo, mesmo após o advento da Lei 11.719/2008, os procedimentos especiais regulados por leis próprias, com disciplinamento diferente, mantiveram o interrogatório do acusado antes ou no início da instrução criminal. É o caso do procedimento da Lei de Drogas – Lei 11.343/2006, do procedimento de competência originária do STJ e do STF – Lei 8.038/1990 e do procedimento do Processo Penal Militar – regulado pelo Decreto-Lei nº 1.002/1969, o Código de Processo Penal Militar.

Tendo em vista esta contraposição de disciplinamentos, Denilson Feitoza e Antônio Alberto Machado adotam a tese de que o acusado ser ouvido no início da instrução criminal não acarreta grandes prejuízos a sua defesa, vez que, com base no artigo 196 do Código de Processo Penal, que aduz que “a todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes” (BRASIL, 2014), é possível, a qualquer momento, o acusado ser ouvido pelo juiz sem prejuízos.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao se manifestar sobre o procedimento adotado pela Lei de Drogas no que diz respeito ao momento do interrogatório do acusado, no julgamento do Habeas Corpus nº 152776, entendeu que não há vício em o interrogatório do acusado ser o primeiro ato nos processos que seguem o rito da Lei de Drogas, vez que, nas palavras do Relator, Ministro Jorge Mussi “não há, na Lei de Tóxicos, determinação de que os interrogatórios sejam realizados ao final da instrução”³.

Todavia, entendemos que manter a fase do interrogatório do acusado no início da instrução criminal, sob a garantia de que há qualquer momento ele poderá, se necessário, ser ouvido novamente, não é a melhor alternativa para o processo penal de um Estado Democrático de Direito que possui como princípio basilar a ampla defesa e o contraditório e que visa a celeridade processual como caminho para o devido processo legal.

Nos posicionamos desta forma pelos seguintes motivos: primeiramente, pelo fato de que sendo realizado o interrogatório no início ou antes da instrução processual, haverá o comprometimento da defesa do acusado, pois, ele não terá a oportunidade de, antes de se manifestar, conhecer todo o conjunto probatório produzido na instrução, não podendo, em virtude disto, optar pela melhor estratégia de autodefesa para explicar a sua versão dos fatos no intuito de convencimento do juiz.

E ainda, vemos a antecipação do interrogatório como forma de tornar os processos penais menos céleres, burocratizando o seu procedimento e estendendo o seu fim, pois, ao realizar nova audiência para ouvir outra vez o acusado, há uma procrastinação processual e

³ EMENTA: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 400 DO CPP. REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO COMO ÚLTIMO ATO DE INSTRUÇÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. Nos termos do art. 394, § 2º, salvo disposições em contrário do Código de Processo Penal ou de lei especial, o procedimento comum será aplicado a todos os processos. Logo, possuindo a Lei 11.343/06 rito próprio, afastadas estão, em regra, as normas do procedimento comum. 2. O art. 57 da Lei 11.343/06 dispõe que o interrogatório inaugura a audiência de instrução e julgamento, ao contrário do rito do Estatuto Processual Penal que o fixou como último ato da instrução, nos termos do seu art. 400.3. In casu, denota-se que o interrogatório foi realizado nos termos estabelecidos no rito especial da Lei de Drogas, razão por que não se verifica a existência de nulidade em face da alegada inobservância do art. 400 do CPP. (...) (STJ, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 08/11/2011, T5 - QUINTA TURMA)

desperdício de tempo da máquina estatal que compromete, como consequência, o julgamento deste processo e dos demais que se encontrem pendentes de movimentação, tornando a realização da justiça dispendiosa, simplesmente por não transformar o interrogatório em um ato único com momento próprio e definido.

Nesse sentido, corroborando com a tese ora adotada, recentemente o Supremo Tribunal Federal – STF, apresentou posicionamento inclinando no sentido do nosso entendimento, quando, em sessão plenária, ao se manifestar sobre Agravo Regimental intentado na Ação Penal nº 528, os ministros decidiram, por unanimidade dos votos, pela aplicação da nova regra trazida pela Lei 11.719/2008 as ações penais originárias do STF reguladas pela Lei nº Lei 8.038/1990 que prevê procedimento diverso, sob o argumento de que tal prática é mais benéfica à defesa do acusado.

Em seu voto, o relator, ministro Ricardo Lewandowski, asseverou que,

(...) afirmar que é essencial aos sistemas processuais respeitarem à plenitude o direito de defesa e ao contraditório afigura-se, no mínimo, despiciendo, pois tais premissas encontram-se assentadas não apenas no ordenamento pátrio, mas revelam-se como alguns dos mais caros valores do Estado Democrático de Direito, assim sendo reconhecido pela grande maioria das nações civilizadas.

Nessa linha, parece-me relevante constatar que, se a nova redação do art. 400 do CPP possibilita ao réu exercer de modo mais eficaz a sua defesa, tal dispositivo legal deve suplantar o estatuído no art. 7º da Lei 8.038/90, em homenagem aos princípios constitucionais aplicáveis à espécie.

Ora, possibilitar que o réu seja interrogado ao final da instrução, depois de ouvida as testemunhas arroladas, bem como após a produção de outras provas, como eventuais perícias, a meu juízo, mostra-se mais benéfico à defesa, na medida em que, no mínimo, conferirá ao acusado a oportunidade para esclarecer divergências e incongruências que, não raramente, aflora durante a edificação do conjunto probatório.” (AP 528 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2011, DJe-109 DIVULGADO 07-06-2011 PUBLICADO 08-06-2011)

Assim, entende-se que é indispensável a inversão procedimental no que diz respeito ao ato de interrogar o acusado nos processos penais regulados por procedimentos especiais que disciplinam momento diverso do final da instrução criminal, pois, como exaustivamente explanado, a antecipação do interrogatório dificulta a sua defesa, impondo ao acusado a

obrigação de se manifestar sem saber quais provas serão produzidas a favor ou contra a sua inocência, obstando a contraposição delas.

Desse modo, visando proteger o acusado de prejuízos que possam ser ocasionados a sua defesa em virtude do interrogatório no início da instrução, é preciso, ao interpretar os dispositivos legais especiais que tratam de modo diverso sobre o momento do interrogatório do acusado, aplicar analogicamente o que dispõe a lei 11.719/2008 sobre este ato, pois, é preciso garantir que o acusado, independente do procedimento ao qual esteja submetido, tenha tratamento igualitário e as mesmas garantias processuais, para evitar danos irreparáveis ao seu *status libertatis* (estado de liberdade).

Por isto, ouvido somente ao final, o acusado poderá se defender da melhor maneira possível, pois saberá de tudo que foi produzido na instrução criminal, e assim, “poderá escolher a estratégia de autodefesa que melhor consulte aos seus interesses” (OLIVEIRA, 2013, pág. 379), efetivando o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório consagrados constitucionalmente.

5 CONCLUSÃO

As alterações legislativas que ocorrem em um dispositivo legal são frutos de modificações sociais e se dão quando a sociedade clama por posicionamento do legislador diverso do que se apresenta no texto da lei, seja porque este posicionamento está obsoleto, vez que os objetivos sociais mudaram e por isso é necessário que a lei acompanhe tais mudanças para que ela tenha efetividade, seja porque o entendimento jurisprudencial foi alterado, comprometendo a validade do texto legal.

Contudo, é imperioso que todo dispositivo infraconstitucional, além de tentar estar em consonância com os clamores sociais, esteja de acordo com a Constituição Federal de 1988, haja vista que serve de parâmetro para todos os dispositivos que estão abaixo dela.

Portanto, sendo o nosso Código de Processo Penal datado de 1941, ou seja, criado muito antes da Constituição Federal vigente, em uma época que não possuía como premissas os fundamentos constitucionalmente hoje assegurados, diversas leis foram editadas no intuito de torná-lo mais próximo da realidade atual, qual seja, uma sociedade que tem a garantia constitucional do direito a igualdade, a ampla defesa, ao contraditório e a um devido processo legal, como forma de garantir um processo pautado na justiça.

Neste contexto, surgiu a Lei 11.719/2008, que alterou o momento do interrogatório do acusado para o final da instrução processual, visando conferir máxima efetividade ao imperativo constitucional do direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório, princípios basilares do direito processual penal moderno.

Assim, considerando que a Carta Magna é a lei base de todos os dispositivos infralegais, devendo estes, portanto, respeitarem seus preceitos, vemos como medida imperiosa a inversão procedimental nos procedimentos penais especiais que mantiveram o interrogatório do acusado no início da instrução, mesmo após a vigência da Lei 11.719/2008 que alterou este ato processual para o final da instrução criminal, como forma de assegurar a todo sujeito que esteja sendo acusado em um processo penal, independentemente do procedimento que esteja submetido, o direito de se defender amplamente de tudo que for produzido no processo, garantindo assim, igualdade de condições e um julgamento justo, respeitando o que preconiza a Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Pablo Luiz. **Necessidade de realização de novo interrogatório do acusado e superveniência da lei 11719/08**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 11 mar. 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42435&seo=1>. Acesso em: 21 out. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 21 outubro 2014.

BRASIL, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União. Brasília, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 21 outubro 2014.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ementa... (STF, AP 528 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2011, DJe-109 Divulgado 07-06-2011 Publicado 08-06-2011) Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=528&classe=AP-AgR&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em 22 out. 2014.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. STF, AP 470 QO-DÉCIMA/MG. Relator: JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pelo, julgado em 01-08-2012, publicado em 22-04-2013. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/ap470/10QO_AP470.pdf

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa... (STJ, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 08/11/2011, T5 - QUINTA TURMA). Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=18523828&num_registro=200902185644&data=20111117&tipo=51&formato=PDF. Diário da Justiça, Brasília, 17 nov. 2011. Acesso em: 22 out. 2014.

FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal**: teoria, crítica e práxis. 6. ed. rev. ampl. e atual. com a “Reforma Processual Penal” (Leis 11.689/2008, 11.690/2008 e 11.719/2008) e Videoconferência (Lei 11.900/2009). Niterói, RJ: Impetus, 2009.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUIMARÃES, Decocleciano Torrieri. (Org.) **Dicionário compacto jurídico**. 15. ed. São Paulo: Rideel, 2011

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**, vol. 1. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 2. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

MESSIAS, Irajá Pereira. **Da prova penal**. Campinas: Bookseller, 2001.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 14. ed. rev. e atual. até dezembro de 2002. São Paulo: Atlas, 2003.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O Supremo Tribunal Federal e o interrogatório nos procedimentos especiais**. Artigo. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI129970,61044O+Supremo+Tribunal+Federal+e+o+interrogatorio+nos+procedimentos>. Acesso em 20 out. 2014.

NASCIMENTO, Mariana Lucena. **O interrogatório judicial do acusado e o direito à ampla defesa**. Artigo. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/27442/o-interrogatorio-judicial-do-acusado-e-o-direito-a-ampla-defesa#ixzz3HLnsviTo>. Acesso em 27 out. 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Método, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed. rev. atual. e ampl. 3. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 17. ed. rev. e ampl. atual. São Paulo: Atlas, 2012.

PUPPO, Matheus Silveira. **Uma nova leitura da autodefesa**. Em Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 16, n. 196, p. 14-15, mar. 2009. Disponível em: <http://matheuspuppo.jusbrasil.com.br/artigos/121938055/a-autodefesa>. Acesso em: 23 out. 2014

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16. ed. rev. e atual.
São Paulo: Saraiva, 2013.